



Número: **0600315-71.2020.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO 380/2019 - SESSÃO DE JULGAMENTO - MEIO ELETRÔNICO - SEI 14586-93**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SECRETARIA JUDICIÁRIA (REQUERENTE)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43670 20	05/08/2020 12:32	<u>Acórdão</u>
		Tipo
		Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 391, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600315-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria Judiciária

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX, XV e XXXII do art. 15 da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e considerando o disposto no inciso XVI do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico, a critério do relator, processos de todas as classes processuais.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de peticionamento nos autos eletrônicos do processo até 2 (dois) dias antes do início da sessão.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formatos e limites de tamanho admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de ser desconsiderado.” (NR)

“Art.3º



.....
§ 3º Em caso de excepcional urgência, a Presidência do Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento de relator, convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.” (NR)

“Art.5º

.....

§ 2º O juiz que não se pronunciar até o término da sessão terá sua não participação registrada.

§ 3º Não alcançado o quórum de votação regimentalmente previsto ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão por meio eletrônico imediatamente subsequente, a fim de serem colhidos os votos dos juízes ausentes.

§ 4º No julgamento de *Habeas Corpus* ou de Recurso em *Habeas Corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 7º

.....

III – (REVOGADO)

.....

§ 2º Nos casos de destaque previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado por ocasião da respectiva sessão presencial.

§ 3º Durante o período eleitoral, os prazos neste artigo poderão ser reduzidos, a critério do Presidente do Tribunal.” (NR)

“Art. 8º Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído tanto em sessão de julgamento por meio eletrônico como em sessão presencial poderá prosseguir por meio eletrônico, a critério do juiz vistor, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Quando o processo com pedido de vista for devolvido em meio eletrônico, o julgamento prosseguirá em sessão presencial, se ocorrer destaque apresentado por qualquer juiz, inclusive o relator.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso III do art. 7º da Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019.



20.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4 de agosto de 20

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:32:10
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080511475550300000004200962>
Número do documento: 20080511475550300000004200962

Num. 4367020 - Pág. 3

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.

A proposta inicial, anexada às fls. 8-11 do ID. 4190270, foi formulada pela Secretaria Judiciária, após deliberação desta Corte Eleitoral e manifestação favorável do Procurador Regional Eleitoral, em reunião realizada por videoconferência após a sessão de julgamento de 21.7.2020.

A exposição de motivos inserida às fls. 2-6 do ID. 4190270 contempla todos os fundamentos fáticos e jurídicos atinentes à modificação proposta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta apresentada, desde que implementada a alteração sugerida, relacionada à ordem do conteúdo dos artigos 2º e 3º, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): A proposta apresentada, consoante demonstrado nos autos, originou-se a partir de debate entre os membros desta Egrégia Corte e tem por escopo adequar o normativo interno às novas tendências tecnológicas, que inauguraram o paradigma de informatização da prestação jurisdicional, bem como aos normativos dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, em



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:32:10
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080511475550300000004200962>
Número do documento: 20080511475550300000004200962

Num. 4367020 - Pág. 4

pontos específicos da proposta.

Sem nenhuma dúvida, o serviço público, nele incluído a atividade jurisdicional, deve se adaptar aos mais modernos modelos de prestação (princípio da atualidade ou adaptabilidade), especialmente quando as ferramentas disponíveis permitem a realização de atos processuais de forma mais eficiente e econômica.

Nesse sentido, a presente proposta de alteração mostra-se conveniente e oportuna, notadamente no contexto pandêmico, uma vez que tem por finalidade estabelecer diretrizes internas relacionadas às sessões de julgamento por meio eletrônico e a sua atualização à disciplina dos normativos paradigmas.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise das modificações propostas, por artigo, para fins didáticos.

A alteração sugerida no artigo 2º visa possibilitar a inclusão de processos de qualquer natureza em sessão de julgamento por meio eletrônico, consoante previsto na Resolução STF n.º 642, de 14 de junho de 2019, e, mais recentemente, pela Resolução TSE n.º 23.598, de 5 de novembro de 2019, alterada pela Resolução TSE n.º 23.614/2020.

O texto vigente não prevê essa possibilidade, uma vez que utilizou como paradigma o normativo do Tribunal Superior Eleitoral, que, até então, também limitava as classes processuais a serem inseridas nessa modalidade julgamento, em virtude da necessidade de viabilizar a sustentação oral.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 932, I, do CPC, incumbe ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal”, pelo que entendo acertada e legítima a opção por facultar ao relator a inclusão de processos de outras classes processuais na sessões de julgamento por meio eletrônico, desde que resguardadas as garantias processuais das partes e dos seus representantes legais.

Diante disso, a minuta propõe a inclusão do art. 2º-A, no sentido de preservar a realização de sustentação oral, compatibilizando-a com o modelo de sessão de julgamento por meio eletrônico.

No tocante ao artigo 3º, vislumbro que a inserção do enunciado do § 3º também reporta aos atos do relator relativos à condução do processo, não havendo qualquer óbice legal à proposta, havendo previsão idêntica no art. 5º-B da Resolução STF n.º 669, de 19 de março de 2020, e no art. 9º-A da Resolução TSE n.º 23.598/19.

Noutro giro, a alteração da redação original do § 2º e a inclusão dos § 3º e 4º do artigo 5º visam adequar o normativo interno à disposição constante no normativo do Pretório Excelso, notadamente após as alterações implementadas pelas recente Resolução STF n.º 690, de 01 de julho de 2020, as quais entendo absolutamente pertinentes, haja vista a essencial compatibilização com as diretrizes dos Tribunais Superiores.

Por fim, em relação ao art. 7º, a minuta sugere a revogação do inciso III e a modificação nas redações dos §§ 2º e 3º.

Nesse ponto específico, como bem acentuou a unidade técnica na exposição de motivos anexa aos autos, reportando-se ao que fora definido pelo colegiado na mencionada reunião entre os membros desta Egrégia Corte e o Doutro Procurador Regional Eleitoral, em virtude da divergência no tratamento da matéria entre os normativos do Tribunal Superior



Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, optou-se pela adoção do entendimento da Suprema Corte, pois atemporal.

Nesse diapasão, se impõe a revogação do inciso III, uma vez que a nova redação normativa passa a admitir o julgamento em sessão por meio eletrônico de processos de qualquer classe, e disciplina, por conseguinte, a sistemática de sustentação oral no aludido modelo, não havendo razão para a permanência da previsão original.

Via de consequência, a modificação dos §§ 2º e 3º objetiva conferir a adequação redacional em decorrência da revogação imposta ao inciso III.

Em arremate, percebo que a minuta guarda perfeita sintonia com o vigente ordenamento jurídico, mormente com a Resolução TSE n.º 23.598, de 5 de novembro de 2019, e Resolução STF n.º 642, de 14 de junho de 2019, com as ulteriores alterações.

Naquilo que concerne à publicação e eventual lavratura das atas das sessões virtuais, cuja disciplina foi consignada na exposição de motivos, porém, não foi prevista na minuta em apreço, pelas razões estampadas no referido expediente, acolho a sugestão da unidade técnica, compreendendo que o tema deve ser apreciado nos autos do Processo Administrativo n.º 0600092-21.2020.6.18.0000, que versa sobre alterações a serem implementadas no Regimento Interno do TRE-PI.

Em relação à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo deveras pertinente a sugestão do Parquet Eleitoral, consubstanciada na mudança da ordem dos artigos 2º e 3º, que tratam, respectivamente, das cláusulas de revogação e de vigência, devendo, na espécie, esta anteceder aquela.

Destarte, realizado o referido ajuste, resta patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo, pelo que se infere que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, e que a proposta de regulamentação foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado, após implementado o ajuste proposto pelo órgão ministerial, que, no entanto, não alteram o conteúdo da proposta.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600315-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria Judiciária

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:32:10
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080511475550300000004200962>
Número do documento: 20080511475550300000004200962

Num. 4367020 - Pág. 6

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 4.8.2020



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 05/08/2020 12:32:10
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080511475550300000004200962>
Número do documento: 20080511475550300000004200962

Num. 4367020 - Pág. 7